

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/DJ/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Belisa Godinho contra a Federação Portuguesa de Futebol por alegada violação do direito de informação e de acesso

Lisboa

23 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/DJ/2010

Assunto: Queixa de Belisa Godinho contra a Federação Portuguesa de Futebol por alegada violação do direito de informação e de acesso

I. Da queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 4 de Março de 2010, uma queixa de Belisa Godinho, por alegada violação do direito de acesso da Queixosa e da publicação periódica “Wmagazine” ao Mundial de Futebol 2010 em África do Sul.
2. Alega a Queixosa que “ (...) *solicitou informação para efectuar a Pré-Candidatura ao Mundial de Futebol 2010* (...) “ junto da Federação Portuguesa de Futebol, e que esta lhe foi negada.
3. Alega, ainda, que, para além de não ter sido atribuída a acreditação solicitada, não foi prestada qualquer justificação plausível.
4. Entende a Queixosa que o não fornecimento de informações sobre a pré-candidatura e posterior não atribuição de acreditação para que a mesma pudesse acompanhar aquele evento constitui uma violação da Lei de Imprensa.
5. Neste sentido, solicita à ERC que intervenha, de modo a garantir a inscrição da “Wmagazine”, e da própria Queixosa, no Mundial de Futebol 2010 ou, caso não seja possível, o ressarcimento de todos os danos causados.
6. Na mesma participação, insurge-se a Queixosa contra a Mediafin, SGPS, SA, na sequência de esta ter acusado a “Wmagazine” de utilização indevida da marca “Weekend Jornal de Negócios”.
7. Pede, por isso, a intervenção da ERC, também nesta matéria, pois considera que tal comportamento consubstancia um atentado à liberdade de imprensa.

II. Posição da Denunciada

1. A Federação Portuguesa de Futebol veio pronunciar-se, sobre a matéria da queixa, ao abrigo do exercício do contraditório, no dia 19 de Abril de 2010.
2. A Denunciada começa por esclarecer que “[o]s motivos para o rateio de creditações para os órgãos de comunicação social devem-se à quota disponibilizada pela entidade organizadora da competição, no caso a FIFA, a qual disponibilizou 40 creditações (...)”.
3. Mais disse que “[c]om efeito, o critério para a atribuição das creditações seguiu o disposto no art. 10.º n.º 3 da Lei 1/99, de 13 de Janeiro, como segue:
 - a) OCS de relevância nacional;
 - b) Jornais da especialidade de carácter nacional;
 - c) Agências noticiosas;
 - d) Fotógrafos com carteira profissional.”
4. Clarificou ainda que, “[n]o sistema de atribuição de creditações foi ouvido o CNID, tendo sido também tido em consideração a frequência com que o órgão de comunicação em causa solicitou creditações para os jogos de preparação e qualificação da Selecção Nacional A.”
5. Neste sentido, informou a Denunciada que “[a] queixosa nunca solicitou qualquer tipo de creditação para os jogos da Selecção Nacional, aliás, nem sequer faz parte da nossa base de dados pelo que não poderia sequer constar da listagem de pré-reserva.”
6. Continua, dizendo que “[a] FDP recebeu cerca de 60 pedidos de creditação para o Campeonato do Mundo de 2010, tendo atribuído creditação aos seguintes órgãos de comunicação social: Bola+Bola Online; Record+Record Online; Jogo+Jogo Online; Expresso; Mais Futebol; Sapo.PT; Diário de Notícias; Diário de Notícias Madeira; Lusa; Jornal de Notícias; Público; Correio da Manhã; Jornal I; Jornal Sol; Portal da FPF; Postmilénio; CNID; Visão; Sábado e Diário Económico.”
7. Conclui que “[a] fundamentação da recusa deveu-se, assim, ao excedente de pedidos e à limitação de creditações disponíveis existentes, aliada aos critérios de atribuição supra referidos.”

III. Diligências Complementares

a) Audiência de Conciliação

1. No dia 29 de Abril de 2010, foi realizada, pelas 15h30, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, 8 de Novembro, uma audiência de conciliação, na qual participaram a Queixosa e a Denunciada, que se fez representar por Advogada.
2. Aberta a audiência, foi dada a palavra às partes, as quais dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo na origem da apresentação da Queixa.
3. A Denunciada esclareceu que as condições para a apresentação das candidaturas, pelos órgãos de comunicação social, foram afixadas no *site* da Federação Portuguesa de Futebol.
4. Mais disse que a apresentação das candidaturas deveria ser feita mediante o preenchimento de um formulário, disponível no mesmo *site*.
5. Esclareceu, assim, que toda a informação sobre a acreditação para o evento foi disponibilizada, para todos os órgãos de comunicação social, da mesma forma, através do *site* da Federação Portuguesa de Futebol, podendo qualquer interessado aceder a essas informações em condições de igualdade.
6. Por outro lado, apesar de a Queixosa ter apresentado a sua candidatura por e-mail, não tendo preenchido o formulário disponibilizado para o efeito, e de a sua candidatura ter sido enviada antes do início do prazo estabelecido, a mesma foi objecto de apreciação, tendo sido excluída por não preencher as condições pré-definidas para a atribuição de acreditação.
7. A Denunciada clarificou, ainda, que um dos critérios de acreditação incluía a solicitação, junto da Federação Portuguesa de Futebol, de anteriores pedidos para acompanhar eventos desportivos e, em especial, pedidos de acreditação para estar presente nos jogos de estágio da selecção nacional para o Mundial de Futebol 2010.

8. Pretendia-se, através deste critério, avaliar o interesse do órgão de comunicação social em acompanhar o evento desportivo, na sua globalidade, bem como avaliar o seu historial de creditações junto da Federação Portuguesa de Futebol.
9. A este respeito, a Queixosa informou que já tinha realizado vários pedidos de creditação junto da Denunciada, mostrando-se disponível para o comprovar.
10. Neste sentido, tendo em conta os esclarecimentos prestados, as partes concordaram em suspender a audiência, por um prazo de 5 dias úteis, para, desse modo, procederem à entrega de documentação complementar que entendessem por conveniente.
11. Nos dias 30 de Abril e 3 de Maio de 2010, deram entrada na ERC vários documentos, apresentados pela Queixosa, nos quais era possível verificar que a mesma solicitou diversas creditações em eventos desportivos. Os pedidos de creditação referiam-se aos seguintes eventos:
 - UEFA EURO 2012TM Qualifying Draw, solicitação realizada junto da UEFA;
 - Team Workshop of the 2010 FIFA World Cup in Sun City, solicitação realizada junto da FIFA;
 - 3rd Internacional Football Medicine Conference, solicitação realizada junto da FIFA;
 - FIFA U-17 World Cup Nigeria 2009, solicitação realizada junto da FIFA;
 - Final Draw for the 2010 FIFA World Cup South Africa, solicitação realizada junto da FIFA.
 - Solicitação, junto da Federação Portuguesa de Futebol, de entrevistas com os membros da comitiva oficial da Seleção Portuguesa de Futebol e com todos os jogadores convocados;
 - FIFA U-17 Women's World Cup New Zealand 2008, solicitação realizada junto da FIFA;
 - FIFA Club World Cup UAE 2009, presented by Toyota, solicitação realizada junto da FIFA.
 - FIFA Confederations Cup 2009, solicitação realizada junto da FIFA.

12. Junto com os documentos apresentados, a Queixosa aproveitou para dizer que “ (...) a acreditação e/ou rejeição dos OCS sediados em Portugal são da responsabilidade da Federação Portuguesa de Futebol.”
13. Relativamente ao critério de ter de tratar-se de um órgão de comunicação social com relevância nacional, argumenta a Queixosa que “ (...) a WMagazine está na banca de jornais SAPO (...) é um OCS nacional, com registo na ERC n.º 125747, na categoria de imprensa.”
14. Neste contexto alega a Queixosa ter solicitado “ (...) várias vezes acreditações para os jogos de preparação e qualificação da Selecção Nacional A, em Portugal à FPF...mas nunca lhe foi transmitida resposta relativa ao assunto. Mais ainda, Belisa Godinho reforçou que trabalhava na especialidade, estando inscrita no Media Channel (FIFA) e no UEFA Fame.”
15. Continuou alegando que “ (...) está já há alguns anos inscrita como profissional da especialidade e é reconhecida pelas entidades supra citadas como *written press*.” Alega ainda ter participado “ (...) em eventos, a nível internacional, o exemplo do euro 2008, como media representative de todas as selecções e onde estava incluída também a selecção portuguesa, entre outros.”
16. Por sua vez, no dia 5 de Maio de 2010, veio a Denunciada esclarecer o seguinte: “(...) os termos e condições para a concessão de acreditações para o Campeonato do Mundo de 2010 estiveram disponíveis no portal da FPF, durante o período de candidatura, pelo que acessíveis a todos os interessados na mesma altura.”
17. Mais disse que “Os critérios de selecção (...) foram determinados em conformidade com a legislação nacional e exigências da FIFA-Entidade Organizadora do Evento tendo (...) sido preferidos os órgãos de comunicação social (OCS) com maior relevância nacional (...) que demonstrassem interesse detalhado/justificado na cobertura do evento e na actividade da Selecção Nacional no âmbito da sua participação no Campeonato do Mundo de 2010.
18. A candidatura da Queixosa foi preterida “ (...) por não ter sido instruída de comprovativo da sua qualidade de jornalista (...) e de ter ficado classificada abaixo dos candidatos admitidos no preenchimento dos requisitos (...)” que foram enunciados na defesa da Denunciada.

19. Entende a Denunciada que “[o] facto de a queixosa ter relatado: já ter ido à África do Sul, conhecer várias línguas, executar tarefas de jornalista ou se encontrar registada no Media Channel (...)” não prova o preenchimento dos requisitos que eram exigidos.
20. Conclui dizendo que “(...) a Federação Portuguesa de Futebol disponibilizou toda a informação a todos os interessados no portal da FPF, sendo certo que, como é evidente, apenas cedeu a palavra passe para registo na FIFA aos candidatos credenciados.”
21. Posteriormente, no dia 15 de Junho de 2010, deu entrada na ERC um documento, apresentado pela Denunciada, que reproduz as condições afixadas, no sítio da Federação Portuguesa de Futebol, para a acreditação dos órgãos de comunicação social para o Mundial de 2010. Eram elas as seguintes:
- Relevância nacional do órgão de comunicação social;
 - Frequência com que o órgão de comunicação social solicitou acreditação para os jogos de preparação e apuramento da Selecção A;
 - Jornalistas com carteira profissional ou título equivalente que demonstrem interesse contínuo na cobertura do Mundial 2010 e da participação da Selecção Nacional – Clube Portugal nesse evento.

IV. Normas Aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso são as previstas nos artigos 9.º, 10.º e 19.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do jornalista, doravante EJ), em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC, doravante EstERC).

É igualmente aplicável o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de Abril.

V. Análise e Fundamentação

1. Relativamente à parte da queixa que diz respeito à Mediafin, SGPS, S.A., já foi a Queixosa oportunamente informada, no dia 26 de Fevereiro e, novamente, no dia 30 de Março de 2010, que a questão em causa extravasa o âmbito de competências da ERC, situando-se antes no âmbito de competências das instâncias judiciais.
2. Quanto à parte da queixa relativa à Federação Portuguesa de Futebol, dir-se-á que o direito de acesso dos jornalistas e o seu exercício encontram-se salvaguardados nos artigos 9.º e 10.º do EJ, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados neste texto fundamental.
3. No caso em apreço, entende a Queixosa que, ao lhe ter sido negada informação sobre a pré-candidatura e, posteriormente, acreditação, em representação da “Wmagazine”, para estar presente no Mundial de Futebol 2010 na África do Sul foi violado, pela Denunciada, o seu direito de acesso à informação.
4. O direito de acesso é um dos direitos que derivam do direito à informação, que, em si, integra três níveis: o direito “de informar”, o direito “de se informar” e o direito “de ser informado”.
5. Neste sentido, o direito que é posto em causa pela Queixosa é o direito à informação, na vertente do direito “de se informar”. Este direito consiste, essencialmente, no facto de os jornalistas não deverem ser impedidos de obter informação.
6. São admissíveis, porém, nesta matéria, algumas restrições. De acordo com o artigo 9.º, n.º 3, do EJ, *“Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionalismos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgãos de comunicação social.”* Por outro lado, prevê o artigo 10.º, n.º 3, do EJ que *“Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional (...)”*.

7. No presente caso, o evento em causa é o Mundial de Futebol 2010, organizado pela FIFA, a ter lugar na África do Sul.
8. Como a Denunciada teve oportunidade de informar, *“Os motivos para o rateio de creditações para os órgãos de comunicação social devem-se à quota disponibilizada pela entidade organizadora da competição, no caso a FIFA, a qual disponibilizou 40 creditações (...)”*.
8. Entende-se, deste modo, que, tendo em conta as características do evento em causa, designadamente o facto de ser expectável um grande afluxo de espectadores, a FIFA, entidade organizadora, tenha decidido estabelecer um sistema de creditações para os órgãos de comunicação social que pretendiam acompanhar este evento.
9. Em Portugal, a atribuição destas creditações coube à Denunciada, pelo que é esta a entidade a quem pode, legitimamente, ser assacada qualquer responsabilidade na forma como procedeu à sua atribuição, entre os órgãos de comunicação social portugueses.
10. Considera a Queixosa que a Denunciada não forneceu informações sobre o modo como a pré-candidatura deveria ser feita. Contudo, e como esclareceu a Denunciada, essa informação foi disponibilizada, para todos os órgãos de comunicação social, em condições de igualdade, no *site* da Federação Portuguesa de Futebol.
11. Não assiste, pois, razão à Queixosa quando alega que foi negada informação sobre o modo de proceder à pré-candidatura para o evento em causa.
12. Estabelece, por outro lado, o artigo 9.º, n.º 1, do EJ, que “ Os jornalistas têm o direito de aceso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa”, sendo complementado, neste ponto, pelo artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de Abril, que postula que “A habilitação com a carteira profissional constitui condição indispensável ao exercício da profissão de jornalista.”
13. A lei determina, pois, que o direito de acesso tem um concreto titular: o jornalista, devidamente habilitado.

14. Como tal, estabeleceu a Denunciada, como requisito essencial para atribuição de acreditação, a condição de o jornalista candidato, em representação do órgão de comunicação social, ser detentor de carteira profissional de jornalista, ou de título equivalente. Trata-se, no fundo, de um pressuposto do próprio exercício do direito de acesso.
15. A este respeito, informou a Denunciada que a Queixosa “ (...) não se encontra registada no sítio da Comissão de Carteira Profissional (...) ”, tendo sido este um dos motivos que levaram à exclusão da sua candidatura.
16. Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do EJ, “ São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão.”
17. Por outro lado, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º, n.º 1, do EJ, “ Para efeitos de garantia de acesso à informação (...) são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º, exerçam (...) de forma efectiva e permanente, as funções de direcção do sector informativo de órgão de comunicação social.”
18. Através de pesquisa no *site* da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, no dia 8 de Junho de 2010, verifica-se que na categoria “jornalistas” e sub-categoria “Carteira Profissional de Jornalista”, não consta o nome da Queixosa.
19. Tendo em conta que a Queixosa é directora da revista “W Magazine” e, como tal, objecto da equiparação prevista no artigo 15.º, n.º1, do EJ, pesquisou-se também se o seu nome constaria da sub-categoria “Cartão equiparado a Jornalista”, o que não se verifica.
20. Conclui-se, assim, que a queixosa não se encontra habilitada para exercer a actividade jornalística, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, do EJ, e também do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de Abril, não preenchendo, pois, o requisito exigido por lei para poder ter acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa.

21. A exclusão da candidatura em apreço, por parte da Denunciada, assentou, entre outros, no facto de a Queixosa não ser titular da carteira profissional de jornalista, ou de cartão equiparado, tal como é exigido por lei para que seja exercido o direito de acesso. Não merece, pois, reparo a decisão da Denunciada de, pelo motivo exposto, ter excluído a candidatura da queixosa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado *uma* queixa apresentada por Belisa Godinho contra a Federação Portuguesa de Futebol, por alegado incumprimento do direito à informação e de acesso nas fases de pré-candidatura e atribuição de creditações aos órgãos de comunicação social para o Mundial de Futebol de 2010, na África do Sul;

Verificando que as condições para a pré-candidatura no Mundial de Futebol de 2010 foram disponibilizadas no *site* da Federação Portuguesa de Futebol, podendo qualquer interessado aceder, em condições de igualdade, a essas mesmas informações;

Considerando que a não atribuição de creditação resultou do facto de não estarem reunidos os pressupostos legais para o exercício de um direito de acesso ao evento por parte da Queixosa, designadamente por a mesma não ser detentora de carteira profissional de jornalista ou cartão equiparado.

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c), e do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Não dar seguimento à queixa de Belisa Godinho contra a Federação Portuguesa de Futebol, pelos motivos expostos, procedendo ao respectivo arquivamento.

Lisboa, 23 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira